

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, contra a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade, em razão de dano ao erário ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (mecenato), para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”.

2. O projeto tinha por objetivo difundir a música popular brasileira instrumental, por meio de intercâmbio entre músicos gaúchos e de outros estados brasileiros, e ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul. Foram previstas seis apresentações musicais, a partir de maio de 2007, com público estimado em 30 mil pessoas, sendo o projeto cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o n.º 07-0498.

3. A vigência da captação financeira foi estipulada inicialmente de 28/9 a 31/12/2007, com os recursos orçados em R\$ 388.340,99 e previsão de custos administrativos e relacionados às apresentações musicais, nas etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização. Posteriormente, a captação foi prorrogada até 31/7/2010, com a arrecadação de R\$ 371.700,00.

4. Na instauração da tomada de contas especial foi constatada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros decorrente da ausência de documentos na prestação de contas, não conciliação bancária e não envio de relatório solicitado pelo MinC contendo a ordem cronológica dos concertos realizados e todas as informações, além dos meios de divulgação (cartazes, pôsteres, convites, etc.).

5. Citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

6. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

8. Destaco os indícios de favorecimento pessoal de Paulo Ricardo Lemos a partir da execução de serviços por empresas de sua propriedade, conforme o seguinte trecho da instrução da Secex/TCE:

“10. Foi detectada na prestação de contas uma série de irregularidades, como, por exemplo, no caso da divulgação/comercialização dos eventos, uma nota fiscal única no valor de R\$ 58.351,80, emitida pela empresa GB Produtora Ltda. sob o número 036 (peça 8, p. 267), que não discrimina os itens pagos individualmente. Outra irregularidade diz respeito à emissão de uma nota fiscal em 20/4/2008 com o número 008 (peça 8, p. 259), no valor de R\$ 63.000,00, pela empresa Supereventos Equipamentos e Produção Ltda., de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, referente ao cachê pago à OSPA (Orquestra Sinfônica de Porto Alegre). Outra nota fiscal de número 026, no valor de R\$ 30.000,00, emitida pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., é irregular, pois se refere à elaboração do projeto cultural. Mais uma nota fiscal emitida sob o número 048 pela empresa Supereventos, do Sr. Paulo (peça 8, p. 269), que diz respeito a serviços de sonorização, telão, iluminação, etc., no valor de R\$ 72.800,00, é irregular. Em termos de cachês, foram constatadas duas notas fiscais (peça 9, p.55 e p.83) referente aos artistas Maurício Marques, Lucio Yanel e Kau Karan, no valor de R\$ 6.800,00 cada, além do pagamento à OSPA, por intermédio de nota fiscal emitida pela empresa Supereventos.”

9. Os responsáveis tiveram oportunidade de apresentar defesa ou recolher o valor a eles imputado, mas não implementaram qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia de ambos.

10. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

11. Face à inexistência de elementos que permitiriam concluir pela boa-fé dos responsáveis, uma vez que lhes cabia o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados por força de convênio, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento de débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018.

ANA ARRAES
Relatora